



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### PARECER PARLAMENTAR Nº01/2018 CFO

Assunto: Projeto de Lei Complementar Nº 01/2018 – Poder Executivo

#### RELATÓRIO

De autoria do Exmo. Prefeito Municipal de Anchieta, o projeto de lei Complementar em pauta **altera o parágrafo único do art. 2014 do Código Tributário Municipal.**

Protocolizado no dia 19 de fevereiro de 2018, o projeto seguiu para a Presidência para a emissão de juízo de admissibilidade, o qual foi emitido em 20 de fevereiro do presente exercício. O Projeto foi lido em Plenário, no mesmo dia 20 de fevereiro, e encaminhado para as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e, em seguida, para a presente Comissão de Finanças.

O proponente, na justificativa ao projeto, argumenta:

*“A alteração visa adequar nossa legislação tributária à nova determinação contida na Lei Complementar n. 123/06, alterada pela Lei Complementar n. 147/2014, que impõe benefício tributário destinado aos Microempreendedores Individuais.*

*A Lei Complementar 147 de 2014 promoveu ampla alteração no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e no §3º do Art. 4º concedeu desconto de 100% nas taxas e demais contribuições.”*

Esse é o sucinto relatório.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### ANALISE DO MÉRITO

Nos termos da Lei nº 123, de 31 de dezembro de 2002 (Código Tributário Municipal), art. 214, parágrafo único, está previsto que *“os micro-empresendedores Individuais serão isentos da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento e terão redução de 70% (setenta por cento) sobre a Taxa de Fiscalização e Vistoria”*. O projeto, caso aprovado, alterará a redação do referido dispositivo tornando os Microempresendedores Individuais *“isentos de taxa de licença para localização e funcionamento”*, assim com a redação original, e trará *“redução de 100% (cem por cento) sobre a taxa de fiscalização e vistoria, ficando reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao microempresendedor individual”*.

Segundo a justificativa ao projeto, a alteração pretende ajustar o código tributário municipal ao disposto na Lei Complementar Federal nº 123/06, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 147/2014. É ela:

*Art. 4o Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.*

.....  
*§ 3o Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à*



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.*

A redação atual do Art. 4º, §3º, ampliando as hipóteses de isenções relativas à abertura, registro, alteração e baixa do Microempreendedor Individual, portanto, promove a redução de todos os custos para o MEI e evita a criação de obrigações que o afaste da formalidade. A intenção legislador foi, portanto, tornar efetiva uma política de inclusão produtiva, aproximando os microempreendedores do poder público.

Tomando por referência especificamente o projeto em pauta, verificamos a existência de uma ampliação de isenções já existentes (de 70% para 100% sobre a taxa de fiscalização e vistoria) e criação de novas isenções (redução a 0 (zero) em todos os custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, etc.), inclusive atingido tributos cujo fato gerador já tenha ocorrido (indicado na expressão “inclusive prévios”).

Verificamos também que a propositura não veio acompanhada pela documentação que demonstrasse a estimativa de seu impacto econômico e financeiro, assim como as medidas de compensação, preceituados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre o assunto, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu art. 14, dispõe que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

uma de duas condições que elenca -- a primeira trata-se da demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; a segunda refere-se a apresentação de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Recordamos que a renúncia de receita, segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Ainda que a presente propositura venha a atender à legislação nacional (LC nº 123/06) e a Constituição Federal (art. 146, III, "d", e art. 179), a qual autoriza o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e as empresas de pequeno porte, os comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2002, art. 14), são inafastáveis, haja vista que também estão lastreados na Carta Magna, especialmente no que se refere à promoção do equilíbrio financeiro da União, estados e municípios (art. 70 e art. 165, § 6º).

Aparentemente, estamos diante de um conflito de normas. Nesse caso, a solução constitucionalmente válida será aquela que, ao aplicar mais ou menos uma norma, não acabe por sacrificar integralmente (ou, pelo menos, desproporcionalmente) uma outra norma. Assim sendo, deixar de exigir o preenchimento dos requisitos da LRF para criação ou aplicação de renúncia de receitas tributárias afastaria totalmente o dever constitucional de se manter o equilíbrio de suas contas públicas.

Ademais, a LC nº 123/06 e suas alterações não trouxe qualquer alteração das regras contidas na LC nº 101/2002.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Aproveitamos a oportunidade para advertir que a concessão de benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie e negligenciar a arrecadação de tributo ou renda, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao Erário, nos termos da Lei nº 8.429/1992, art. 10, VII e X.

Por fim, indicamos que a aprovação da propositura dependerá do voto de 2/3 (dois terços) dos membros desta Casa de Leis, nos termos da LOM, art. 16, §2º, IX, por se tratar de matéria relativa à isenção e anistia tributária.

### **CONCLUSÃO**

Da análise do processo, observamos que não foram atendidos os requisitos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal para matérias desta natureza.

Por essa razão, em que pese o mérito da proposta, recomendando a rejeição da presente propositura, por estar ausente elementos legais.

Entretanto, conforme o presente Parecer seja peça meramente opinativa, deixamos a decisão final ao superior entendimento do Plenário da Casa.

É o modesto entendimento e parecer.

Anchieta, 05 de junho de 2018.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ségio Luiz da Silva Jesus \_\_\_\_\_

**Relator**

Acompanham o voto do relator:

Richard Costa. \_\_\_\_\_

**Presidente**

Cleber Oliveira da Silva (Cleber Pombo). \_\_\_\_\_

**Membro**